



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

MANDADO DE INJUNÇÃO N. 314202-58.2015.8.09.0000

(201593142021)

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
 DE GOIÁS – SINTEGO
IMPETRADO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
LITISCTE ESTADO DE GOIÁS
RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

RELATÓRIO E VOTO

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás - Sintego, devidamente qualificado e regularmente representado, impetra este mandado de injunção contra o Sr. Governador do Estado de Goiás, tendo em vista omissão quanto à iniciativa de encaminhar proposta de lei destinada à revisão geral anual (data base) da remuneração da categoria profissional que o impetrante representa, **referente ao exercício de 2015**.

No dizer do impetrante, a omissão da autoridade impetrada ofende o disposto no art. 37, X da Constituição Federal.

Nesse sentido e apoiado por doutrina jurídica, discorre sobre a comportabilidade da presente medida e, ao final, pede o regular processamento do feito, acolhendo-se o pedido inicial mediante “posição concretista individual intermediária”, com seus consectários legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

2

Anexa a documentação de f. 13/244, inclusive guia custas de iniciais recolhidas.

Por força do art. 7º , II da Lei 12.016/2009, o Estado de Goiás integrou a lide e apresentou a contestação de f. 260/289. Seus argumentos podem ser assim resumidos :

Entende o Estado de Goiás ser o caso de suspensão do feito em razão da existência de repercussão geral admitida no STF tratando do tema aqui debatido.

Ainda em preliminar, sustenta a carência da ação por ausência de prova pré-constituída, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita.

Afirma que a revisão geral anual postulada é tratada pela Lei Estadual n. 14.698/2004, o que reforça a tese de carência do direito à ação.

Discorre sobre a competência do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais, sobre o impacto orçamentário do eventual acolhimento do pedido inicial e sobre os precedentes já existentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

3

neste Tribunal, sempre com vistas à extinção do processo sem julgamento de mérito por carência.

No mérito, argumenta a inexistência de direito líquido e certo, eis que não demonstrado contabilmente a defasagem salarial que autorizaria a revisão remuneratória reclamada.

Invoca a teoria do financeiramente possível, o desequilíbrio orçamentário vivido pelo Estado de Goiás (até em função da concessão de Injunções relativas à períodos outros) e aborda o princípio da separação dos poderes como fatores impeditivos da concessão da ordem pretendida.

E ainda : incursiona sobre os efeitos das decisões proferidas em mandado de injunção, entendendo ser inaplicável ao caso concreto a teoria concretista.

Pede o acolhimento de todas as suas teses, denegando-se a ordem impetrada. Anexa a documentação de f. 290/328.

Em suas informações, o Sr. Governador do Estado repetiu *ipsis litteris* os termos da contestação apresentada pelo Estado de Goiás (f. 329/398).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

4

Com vista dos autos, a douta Procuradoria da Justiça, devidamente representada pelo Dr. Spiridon N. Anyfantis , emitiu o judicioso parecer de f. 401/417, sugerindo a concessão da ordem impetrada.

É o relatório . Passo ao Voto.

I – Da Revisão Geral Anual

Conforme relatado, trata-se de pedido injuncional tendo por objeto o preceito contido no art. 37 , X da Constituição Federal, de seguinte teor:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

5

sem distinção de índices;”

O caput do art. 37 da Constituição Federal ora transcrito é merecidamente reverenciado porque contempla os princípios básicos norteadores da atuação estatal, estabelecendo a trilha severa e ética do proceder Público.

Com efeito, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são a espinhal dorsal do 'corpo administrativo estatal' e o respeito a eles é inafastável, inescusável e inaceitável.

Além de base do proceder público, tais princípios são, igualmente, ferramenta poderosa a salvaguardar os direitos dos cidadãos sempre que a Administração deles se afastar.

Destaco ser interessante que o instituto da revisão geral anual esteja inserido em um inciso cujo caput é, justamente, a expressão dos princípios norteadores da Administração Pública.

Quero dizer : não sem motivo, a Constituição fez prever o direito à revisão geral anual sob o “caput” dos princípios que regem a atuação pública. Trata-se de dever .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

6

Com efeito, a revisão geral anual não é presente, nem é faculdade; não é discricionária nem é benesse. Não é privilégio nem 'agrado'. É mera “revisão” de salário e a ela o administrador não pode se furtar, pois ferir o inciso que a contempla é, por tabela, ferir o caput do art. 37 da CF. É direito que objetiva a preservação do poder aquisitivo salarial dos servidores públicos e, por isso, indiretamente, é instrumento garantidor da subsistência (e logo, da dignidade) desses servidores.

Aliás, da mesma forma que a educação e a saúde são direitos, a revisão geral anual também é. Com ela o Estado dá exemplo aos privados no sentido de assegurar a manutenção do valor da moeda, que , inclusive, é um dos direitos sociais dos trabalhadores em geral, *ex vi* do art. 7º, IV da Constituição Federal.

Quando o administrador cumpre a tarefa, isto é, quando atende ao ditame do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ele esvazia a iniciativa dos servidores em sua cobrança e impede a intervenção judicial, mantendo-se no comando da gestão pública. De tal forma que, nesta hipótese, ele pode considerar as dificuldades das finanças públicas, os limites legais que o intimidam, as contingências fático-jurídicas de cada revisão anual. .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

7

Mas quando se omite, sujeita-se à provocação dos servidores e à firme atuação do Judiciário, sendo certo que ao comando constitucional, nenhuma força poderá opor-se.

II – Do Mandado de Injunção

O Mandado de Injunção tem previsão contida no art. 5º, LXXI da Constituição Federal, nos seguintes termos : “*conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania*”.

Consoante doutrina de Elpídio Donizetti, “*o mandado de injunção é ação cível, de rito especial, cuja finalidade é suprir omissão do Poder Público, para viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa constitucional*”.

Em resumo, os pressupostos podem assim ser vislumbrados :
(a) *omissão quanto à regulamentação de preceito constitucional de eficácia limitada; (b) configuração da mora do Poder Público; (c) inviabilização do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

8

exercício de direito e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; (d) nexos de causalidade entre a inércia do Poder Público e o óbice imposto pela ausência de regulamentação, ao exercício dos direitos, liberdades e garantias constitucionais.” (in Ações Constitucionais, Ed. Atlas 2010, p.104)

Paradoxo incontestado, é que o próprio Mandado de Injunção, enquanto remédio constitucional, carece de regulamentação legal, sendo-lhe, pois, aplicada a Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), por força do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.038/90, *verbis* :

“Art. 24 - Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único - No mandado de injunção e no habeas data, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica”

Firmado pois, o conceito da ação injuncional e os requisitos que ela exige, tem-se, de plano, que correto o uso dela no caso concreto, eis que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

9

revisão geral anual é, como se viu, garantia constitucional prevista do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, dispositivo este aqui já transcrito.

III – Da rejeição da contestação/informações

Contrapondo-se ao pedido inicial, o impetrado e o Estado de Goiás alegam, em síntese que :

A impetração deve ser suspensa por força da existência de reconhecimento de repercussão geral em caso no qual se discute a matéria. Tal alegativa, porém, não pode ser acolhida, eis que o mero reconhecimento de repercussão geral (sem ordem de suspensão dos demais feitos sob tramitação) não constitui causa suficiente para o sobrestamento dos processos já em curso.

Nesse sentido :

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

10

(...) 3. É descabido o sobrestamento do recurso especial em decorrência do reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo STF, pois o art. 328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra o despacho denegatório a eles relacionados. Precedente: AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 8/11/2010. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, 1ª Turma, in AgRg no AREsp 90489/GO, DJe 25/04/2012, Rel. Ministro Benedito Gonçalves).

“MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. (...). REPERCUSSÃO GERAL ACOLHIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. (...). III - Descabe falar em sobrestamento da impetração, em virtude de reconhecimento de repercussão geral, pela excelsa Corte, sobre o tema versado, quando mencionado Pretório não impõe tal condição, mesmo porque não incide, no particular, a regra de paralisação, que somente é direcionada ao recurso extraordinário e ao respectivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

11

agravo que não o conhece, quando do juízo de admissibilidade destas insurgências.” (TJGO, CORTE ESPECIAL, Mand. Inj. n° 314196-85.2014.8.09.0000, DJ 1777 de 05/05/2015, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz).

Não é, pois, o caso de suspensão do presente processo.

Alegam ainda o impetrado e litisconsorte, a carência do direito à ação proposta em razão de : 1) inadequação da via eleita; 2) falta de interesse de agir; 3) falta de prova pré-constituída; 4) existência da Lei estadual n. 14.698/04.

Tal preliminar também não merece acolhida.

Afinal, é sabido que inexistente lei atendendo o comando constitucional em questão (inciso X do art. 37 CF), relativamente ao ano de 2015. Houvesse tal lei, inviável o mandado de injunção. Mas, na inexistência dela, pertinente a via eleita.

Sendo os filiados do impetrante servidores públicos, são, sim, destinatários do direito à revisão geral anual e, por isso, o sindicato autor tem interesse e legitimidade para propor a ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

12

À título de prova pré-constituída, dizem os impetrados que a inicial deveria estar documentada com levantamento contábil acerca da perda salarial respaldadora da ação injuncional. Enganam-se.

A previsão constitucional que respalda o pedido inicial ordena ao administrador público que proceda a revisão geral anual. Tal norma não traz condição nem pressuposto específico. O ato de verificar eventual defasagem a impor a revisão geral pertence ao administrador público e não a seus servidores.

E, por fim, como se sabe, a Lei 14.698/2004, à parte de pretender dispor sobre a revisão geral anual, é de teor meramente genérico e incapaz de conceder eficácia à aludida norma constitucional.

Por tudo isso, afastada a tese de carência do direito à ação.

Afastadas as preliminares, constata-se no mérito que o pedido inicial procede, eis que o direito reclamado tem berço constitucional e a mora do Poder executivo local é incontesteste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

13

Nesse sentido, despicienda a alusão que os impetrados fazem à atuação do Conselho Salarial de Políticas Salarias nem ao impacto orçamentário do acolhimento da impetração.

Afinal, dada a supremacia do texto constitucional, nenhuma outra lei pode pretender superá-la e, lado outro, a revisão geral deve ser tema constante dos orçamentos, já que se trata de norma escancaradamente impositiva. A inobservância disso é responsabilidade do gestor e não do Judiciário. O mesmo raciocínio se aplica às limitações e recomendações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que cabe ao gestor público adaptar a administração à ordem legal vigente.

Insisto : não procede a tese de que a repercussão financeira da impetração impeça a concessão da ordem. A uma, porque não comprovado tal comprometimento (ainda que se reconheça o crítico momento financeiro porque passa o mundo de forma geral) e, a duas, porque a ser assim, chancelada estaria a conduta indevida da autoridade impetrada em face de direito social relevante, afeto, inclusive à dignidade da pessoa humana.

Aliás, no que concerne à incidência do princípio da reserva do possível, tenho-o por impertinente da forma como invocado e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

14

para rejeitá-lo, repito célebre entendimento do STF :

*“(...) É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. **Cumprir advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais,***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

15

notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...). (STF – ADPF n. 45, j. 29.4.2004 0 Rel Min. Celso de Mello) (grifei)

Por fim, no que tange ao princípio da separação do poderes, entendo que ele não sofre qualquer arranhão em virtude do presente julgamento. É que o acesso à Justiça é direito fundamental do cidadão e, nesse sentido, o acolhimento de sua pretensão nada mais é que a entrega da prestação jurisdicional, tarefa-mor do Judiciário.

IV – Do alcance e modo da Injunção que se concede

Várias são minhas manifestações neste plenário aplicando a posição concretista geral. Apenas para ilustrar o tema, reporto-me às palavras de Pedro Lenza que, em seu “blogspot”, comenta :

“O remédio constitucional do mandado de injunção surgiu em 1988 como importante instrumento de combate ao silêncio legislativo, tendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

16

doutrina identificado quatro importantes posições:

- ***posição concretista geral:*** *através de normatividade geral, o STF legisla no caso concreto, produzindo a decisão efeitos erga omnes até que sobrevenha norma integrativa pelo Legislativo;*
- ***posição concretista individual direta:*** *a decisão, implementando o direito, valerá somente para o autor do mandado de injunção, diretamente;*
- ***posição concretista individual intermediária:*** *julgando procedente o mandado de injunção, o Judiciário fixa ao Legislativo prazo para elaborar a norma regulamentadora. Findo o prazo e permanecendo a inércia do Legislativo, o autor passa a ter assegurado o seu direito;*
- ***posição não concretista:*** *a decisão apenas decreta a mora do poder omissor, reconhecendo-se formalmente a sua inércia.*

*Apesar de inicialmente o STF ter adotado a posição não concretista, esse entendimento, atualmente, está totalmente **superado**.*

*Conforme bem definiu a Min. Cármen Lúcia, no julgamento de vários MI's (MI 828/DF, MI 841/DF, MI 850/DF, MI 857/DF, MI 879/DF, MI 905/DF, MI 927/DF, MI 938/DF, MI 962/DF, MI 998/DF), “o mandado de injunção é ação constitucional de natureza **mandamental**, destinada a integrar a regra constitucional ressentida, em sua eficácia, pela ausência de norma que assegure a ela o vigor pleno”.*

A única conclusão que se chega é que o mandado de injunção é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

17

*ação constitucional de natureza **mandamental**.*

*Qualquer outro entendimento geraria o mais nefasto sentimento de **frustração e desprestígio** aos direitos fundamentais, reduzindo a importante conquista do MI a um nada.” (<http://pedrolenza.blogspot.com.br/2011/05/o-mandado-de-injuncao-enquanto-acao.html> – acessado em 27.11.2015)*

Como já afirmei, em sucessivas oportunidades tenho saído vencido desta C. Corte por dar por prejudicados os Mandados de Injunção que tem por objeto da revisão geral anual de servidores públicos. Isto porque entendo que, concedida uma ordem injuncional para este fim – revisão geral anual – a edição da legislação objeto da impetração alcança toda a gama do funcionalismo público.

E mantenho tal posicionamento.

No caso concreto em apreço, porém, um diferencial se apresenta: não há ainda nenhum julgado deste Colendo Colegiado relativo à revisão geral anual do ano de 2015 devida aos servidores públicos estaduais do Poder Executivo. Portanto, não é o caso de prejudicialidade, mas, isto sim, de concessão da ordem, com efeito *erga omnes* a todos os servidores públicos integrantes do Poder Executivo estadual de Goiás.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

18

Ao teor do exposto e acolhendo o judicioso parecer ministerial, CONCEDO A ORDEM IMPETRADA.

De consequência, determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 180 (*centro e oitenta dias*), supra a omissão legislativa em questão, sob pena de integral aplicação do índice de revisão inflacionária adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor para o ano de 2015 como fator de revisão geral anual. Confiro eficácia *erga omnes* ao presente julgado para todos os servidores públicos estaduais do Poder Executivo.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/09, c/c art. 24, §único, da Lei 8.038/90, c/c art. 1º, da Lei 8.658/93).

É o VOTO.

Goiânia,

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

[19](#)

MANDADO DE INJUNÇÃO N. 314202-58.2015.8.09.0000

(201593142021)

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS – SINTEGO
IMPETRADO	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
LITISCTE	ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

Ementa. Mandado de Injunção. Revisão Geral Anual. Ano 2015. Sobrestamento. Inviabilidade. Prova pré-constituída. Adequação da via eleita. Mora configurada. Efeito erga omnes para os servidores do Executivo. O reconhecimento pelo STF da repercussão geral da matéria controvertida, não autoriza por si só o sobrestamento das ações que versem sobre o mesmo tema. Constatada a inexistência de lei que atenda ao comando do art. 37, X da CF relativamente ao ano de 2015, tem-se por adequado uso do Mandado de Injunção, bem como configurada a mora da autoridade competente para deflagrar o processo legislativo competente. 2. Ordem concedida com efeito concretista geral , alcançando erga omnes todos os servidores do executivo estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

20

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Injunção nº 314202-58, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás através de sua Corte Especial, **por unanimidade**, em CONCEDER a injunção, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Des. Leobino Valente Chaves.

Votaram com o relator as Desembargadoras Elizabeth Maria da Silva, Nelma Branco Ferreira Perilo e Beatriz Figueiredo Franco, os Desembargadores Carlos Alberto França, Gerson Santana Cintra (convocado do Desembargador Francisco Vildon José Valente), Nicomedes Domingos Borges (convocado do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa), Ney Teles de Paula, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Felix de Sousa, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Jeová Sardinha de Moraes e Fausto Moreira Diniz.

Ausente ocasional o Desembargador Walter Carlos Lemes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

[21](#)

Ausente justificado o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Spiridon Nicofotis Anyfantis.

Goiânia, 09 de março de 2016.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator